



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
615/2016  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 054 /2016

PROCESSO Nº 615 /2016

(S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

27/10/2016  
PRESIDENTE

Altera o *caput* e cria o § 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.443, de 04 de julho de 2014, que proíbe, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
26-OCT-2016 09:55 002843 1/2

ARTIGO 1º - Fica alterado o *caput* e criado o § 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.443, de 04 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação e escrita, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Excetua-se da vedação imposta no *caput* deste artigo, a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais, das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e da regulamentação, quanto à prática de grafite em bens públicos municipais, a ser editada pela Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de outubro de 2016.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
615/2016
Protocolo

VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER<sup>a</sup>. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

A alteração do *caput* e a criação do § 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.443, de 04 de julho de 2014, que “proíbe, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes de imóveis, e dá outras providências” objetivam a adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que “altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos”.

O artigo 65, § 2º, da Lei Federal nº 9.605/1998, com a alteração dada pela Lei Federal nº 12.408/2011, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§-1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.



# Câmara Municipal de Diadema

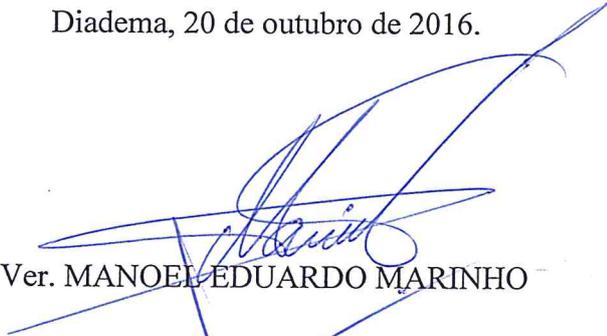
Estado de São Paulo

FLS. -04-  
615/2016  
Protocolo

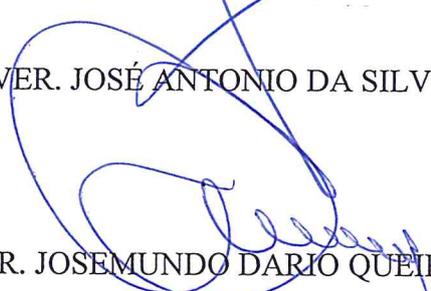
§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Nesse sentido, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

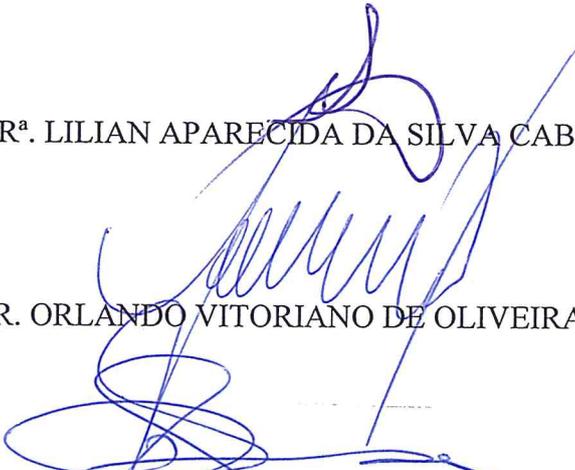
Diadema, 20 de outubro de 2016.

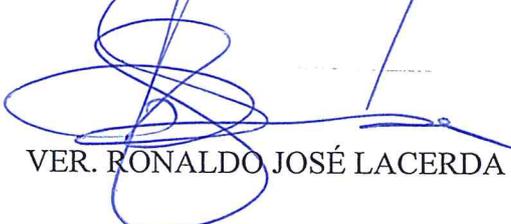
  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER<sup>a</sup>. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

  
VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

**Lei Ordinária Nº 3443/2014 de 04/07/2014**

Autor: RONALDO LACERDA  
Processo: 58314  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 4314  
Decreto Regulamentador: Não consta



PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A PINTURA DE QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.443, DE 04 DE JULHO DE 2014**  
(PROJETO DE LEI Nº 043/2014)

Autoria: Ver. Ronaldo José Lacerda e outros.  
Data de Publicação: 06 de julho de 2014.

PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.

**§ 1º** - Configura-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

**§ 2º** - Excetua-se da vedação imposta no presente artigo, a inscrição pelos partidos políticos nos muros e faixadas de suas sedes e dependências, do nome e slogan que melhor os designe, pela forma que melhor lhes pareça, respeitados as posturas municipais vigentes.

**Art. 2º** - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Verificado o descumprimento da presente Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I - Advertência, com a recomendação para que a propaganda irregular seja apagada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Multa, em caso de não respeitada à advertência do inciso anterior, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema (UFD), por metro quadrado de muro pintado.

**Parágrafo Único** – A falta de observação da presente Lei pelo órgão fiscalizador poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art. 4º** - Independentemente da aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

**Parágrafo Único** - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.



-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-  
-